



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.966
(18.02.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 786, CLASSE 30.

RECORRENTES: AMARA CRISTINA DA SOLIDADE E JOSÉ SIDEN GOMES FRAGOSO.

ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva, Evilásio Feitosa da Silva e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "O POVO JUNTO POR JOAQUIM GOMES".

ADVOGADOS: Arthur de Araújo Cardoso Netto, Michel Almeida Galvão e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO QUE NÃO VERSA SOBRE GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA E CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ARTS. 30-A E 73 DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO. FUNDAMENTO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS ROBUSTAS. PRESENÇA. INCIDÊNCIA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. MANTIDA A CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, A PENA DE MULTA E A DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Não se fundando a ação de investigação judicial em fatos que indiquem haver a prática de irregularidades na arrecadação e gastos de campanha e de conduta vedada ao agente público, não há razão para que a decisão tome como base os arts. 30-A e 73 da Lei das Eleições.

2. Conjunto probatório idôneo, firme e coerente em demonstrar a entrega de dinheiro, por cabos eleitorais da representada, com sua devida anuência, a eleitores em troca de votos no pleito de outubro de 2008.

3. Restando provado nos autos, de forma contundente, a compra de votos, é de rigor a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com seus efeitos imediatos.

4. Conduta ilícita com efetiva potencialidade em interferir no equilíbrio e no resultado da eleição. Abuso de poder econômico configurado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

5. Possibilidade de cassação de registro de candidatura em sede de ação de investigação judicial eleitoral fundada nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, ainda que julgada após a realização das eleições; bem como de cassação do diploma, se este já houver sido outorgado quando do julgamento da causa.

6. Recurso parcialmente provido para afastar da sentença recorrida somente a fundamentação no tocante aos arts. 30-A e 73 da Lei das Eleições, uma vez que os autos tratam apenas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Quanto aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90, recurso desprovido a fim de manter a decisão que cassou os registros dos recorrentes, aplicou a pena de multa e decretou a inelegibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe parcial provimento, afastar tão-somente do fundamento da sentença os arts. 30-A e 73 da Lei nº 9.504/97, posto que a AIJE proposta não trata de irregularidade na arrecadação e gastos de campanha e conduta vedada ao agente público; mantendo-se, no entanto, na íntegra a decisão de primeiro grau que cassou os registros de candidatura dos recorrentes e aplicou-lhes a pena de multa em razão da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; assim como decretou a inelegibilidade dos mesmos em face do abuso de poder econômico, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2009.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Amara Cristina da Solidade e José Siden Gomes Fragoso, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Joaquim Gomes, por suposta captação ilícita de sufrágio, captação e gastos ilícitos de recursos em campanha e abuso de poder político e econômico.

Relatou o *Parquet*, em sua inicial, a apreensão de 386 (trezentos e oitenta e seis) títulos eleitorais que, segundo os eleitores ouvidos, foram marcados com furos de grampeador por cabos eleitorais da Prefeita reeleita de Joaquim Gomes, Sra. Cristina Brandão, após estes receberem o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para votarem na representada.

Acompanharam a inicial diversos termos de declarações de eleitores, em que foram ouvidos pelo representante do órgão ministerial acerca dos fatos; atas das mesas receptoras de votos e boletins de ocorrência.

Apresentada contestação, os acionados rejeitaram a prática dos fatos narrados na exordial.

Às fls. 77-verso, o ilustre magistrado *a quo* deferiu o pedido da Coligação "O Povo Junto Por Joaquim Gomes" para atuar como assistente do Ministério Público Eleitoral.

Após a devida instrução processual, o MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença em que julgou procedente a ação proposta, determinando, assim, a cassação dos registros de candidaturas dos representados, bem como aplicou-lhes pena de multa e de inelegibilidade.

Em 02/12/2008, fls. 339/340, a Coligação "O Povo Junto Por Joaquim Gomes" opôs embargos de declaração em face de contradição contida na sentença, uma vez que no dispositivo a cassação dos registros estaria fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao invés do art. 41-A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

Já em 03/12/2008, fls. 311/392, os recorrentes interpuseram Recurso Eleitoral Inominado objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 53ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a investigação judicial eleitoral ajuizada.

Os recorrentes suscitam, preliminarmente, a suspeição do magistrado *a quo*, alegando a falta de imparcialidade do julgador de primeiro grau, haja vista a animosidade existente entre este e a recorrente Amara Cristina, bem como pelo conceito negativo que aquele tem da mesma.

Desta feita, pedem o reconhecimento da suspeição do julgador singular, para decretar a nulidade da condução e do julgamento da ação, e determinar a devolução dos autos à instância de origem para nova instrução e julgamento, a serem procedidos por juiz isento.

No mérito, alegam que da análise das provas colhidas chega-se a conclusão inversa a do magistrado de primeiro grau. Sustentam, inicialmente, a incerteza da autoria dos supostos ilícitos denunciados, uma vez que ninguém conseguiu, com firmeza, provar qualquer captação ilícita de voto e, muito menos, a participação dos recorrentes.

Destacam que as informações de captação de sufrágio foram prestadas por terceiros, que não a própria testemunha. Salientam que, ao final da instrução, somente restaram os testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório como elemento válido de prova.

Afirmam que algumas declarações colhidas pelo representante do *Parquet*, ao passarem pelo crivo do contraditório, contradizem-se, outras negam o teor das primeiras declarações e uma revela o interesse do depoente no desenlace da lide, o que retiraria, assim, a credibilidade.

Registram que algumas testemunhas foram firmes em dizer que somente perceberam que seus títulos estavam grampeados após votarem, o que não afasta a possibilidade destes terem sido perfurados por mesários oponentes dos investigados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

Sustentam, portanto, que não promoveram qualquer tipo de distribuição e/ou doação de bens, vantagens e/ou dinheiro a eleitor, quer diretamente ou por qualquer terceira pessoa autorizada.

Por fim, asseveram que somente a prova cabal e incontroversa é capaz de caracterizar a captação ilícita de votos, visto que o cancelamento do registro de candidatura; a declaração de inelegibilidade ou a impugnação de um mandato eletivo são limitações a supremacia popular e ao pleno exercício da cidadania passiva.

Assim, pugnam pelo provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a ação de investigação judicial proposta.

Em face dos embargos apresentados, foi dado vista aos representados para manifestação.

Resposta aos embargos às 395/396.

Por meio da decisão de fls. 397, o MM. Juiz Eleitoral acolheu os embargos declaratórios, para constar os arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei das Eleições como fundamento da cassação dos registros de candidatura.

Intimados da decisão que apreciou os embargos, os representados reiteraram os termos do recurso interposto (fls. 401/402), salientando que o art. 30-A não se aplica, visto que a matéria da presente lide discorre sobre captação de sufrágio, e não arrecadação, gastos de campanha e prestação de contas; assim como, em relação ao art. 73, frisa que em nenhum momento a exordial, menos ainda na instrução processual, suscitou-se a prática de conduta vedada à agente público em campanha eleitoral.

No tocante ao art. 41-A reitera que não restou assentado a participação direta ou indireta dos recorrentes no cometimento do ilícito.

Em suas contra-razões, a coligação assistente requer o desprovimento do apelo, por ter restado comprovado que a Sra. Amara Cristina, seja pessoalmente, seja através de seus cabos eleitorais, praticou compra de votos, cujo rastro do ilícito ocorreu por conta de perfurações realizadas nos títulos dos eleitores beneficiados com vantagem financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

Salienta que, ao invés do que induz a recorrente, a análise da presente ação não se restringe a prova testemunhal, sendo necessário apreciar os documentos carreados aos autos. Consigna, assim, as inúmeras ocorrências nas atas das mesas receptoras de votos, dando conta da caracterização da ilicitude praticada.

Observa que todos os depoimentos prestados perante o Ministério Público foram ratificados em juízo, restando demasiadamente comprovado o ilícito cometido.

Ressalta que dos depoimentos colhidos verifica-se que em quase a totalidade das abordagens realizadas pela recorrente e seus cabos eleitorais estavam presentes um homem e uma mulher, sendo identificados por alguns pelo nome de Erivan e Leide.

Destaca que, embora o Sr. Erivan tenha negado o fato, a Sra. Leide confessou que andou em diversas casas da cidade pedindo voto para a recorrente, o que se encaixaria no procedimento relatado pelas testemunhas.

Finalmente, registra que não se faz necessário o pedido expresso de voto por parte da recorrente, sendo nítida a finalidade por ela desejada, posto que outro não poderia ser o entendimento alcançado pelos eleitores.

Às fls. 412/419, o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau apresentou manifestação em que afasta, de início, a alegada parcialidade do magistrado, porque fundada em meras conjecturas, ressaltando que este Tribunal rejeitou, em diversas exceções, a suspeição do juiz, tendo sido inclusive os recorrentes condenados por litigância de má-fé.

No mérito, sustenta que restou provados nos autos o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio, razão pela qual manifesta-se pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença prolatada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Preliminar de Suspeição.

Quanto à preliminar de suspeição, vale ressaltar que os recorrentes, por diversas vezes, suscitaram a suspeição do magistrado *a quo* perante esta egrégia Corte, contudo, as cinco exceções manejadas foram rejeitadas pelo pleno deste Tribunal, por não apontar qualquer fato que comprovasse a parcialidade do ilustre juiz eleitoral de 1º grau.

Ademais, saliente-se que a exceção é questão incidental, que deve ser alegada em modo e tempo oportuno, sendo inviável sua provocação, como preliminar, em sede recursal, até porque a matéria já foi tratada e rejeitada por esta Corte nas cinco exceções de suspeição propostas pelos recorrentes em desfavor do MM. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Dr. Gilvan de Santana Oliveira.

Isto posto, não conheço da preliminar de suspeição.

É como voto.

Mérito.

Considerações iniciais.

Em resumo, sustenta o autor da investigação judicial que a investigada Amara Cristina teria oferecido, durante a campanha eleitoral de 2008, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a vários eleitores em troca de votos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

Da leitura dos autos, constata-se que o presente caso cuida tão-só de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e abuso de poder econômico, art. 22 da LC nº 64/90.

Sendo assim, verifica-se um equívoco no dispositivo da sentença, quando, ao cassar os registros de candidatura dos recorrentes, além do 41-A, tomou como base os arts. 30-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Digo isso porque a hipótese ventilada nos autos não se trata de possível irregularidade relativa à arrecadação e gastos de campanha, o chamado "caixa-dois"; nem de conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral.

O objetivo da investigação instaurada foi apurar, como se depreende da inicial, a alegada captação ilícita de votos pelos candidatos representados, e o abuso de poder econômico por eles cometido. Portanto, não há falar no presente caso da incidência dos arts. 30-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Feita essa consideração inicial, passo a análise do acervo probatório, a fim de avaliar se restou configurada ou não a prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e o abuso de poder econômico.

Das provas.

O promotor eleitoral fez acompanhar à inicial 28 (vinte e oito) termos de declarações de eleitores onde narram terem sido abordados diretamente, ou pessoas de sua família, por cabos eleitorais da candidata recorrente com o objetivo de receberem R\$ 50,00 (cinquenta reais) em troca de votos, tendo, inclusive, seus títulos perfurados.

Juntou atas das mesas receptoras de votos em que se verifica o registro da apreensão de títulos eleitorais por estarem perfurados (fls. 15/28).

Igualmente apresentou um boletim de ocorrência registrado pelo Sr. Luciano Santos da Silva, bem como termo de declaração deste (fls. 60/61), em que relata ter sido ameaçado por um senhor chamado Erivan, quando este soube que o declarante iria entregar o título eleitoral furado de sua genitora à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

Justiça. Na mesma ata, o Sr. Luciano assenta que o título foi perfurado pela Sra. Frinéia Brandão, filha da representada.

Embora na exordial o órgão ministerial afirme terem sido apreendidos 386 títulos, foram acostados aos presentes autos 381 (trezentos e oitenta e hum) títulos eleitorais perfurados, conforme se observa da declaração de fls. 65/72.

A fim de apurar os fatos, o MM. Juiz Eleitoral determinou a realização de audiência com o objetivo de ouvir as testemunhas arroladas pelas partes, e submeter, por evidente, ao crivo do contraditório, os declarantes que prestaram depoimento perante o Ministério Público.

A primeira a ser ouvida foi a Sra. Zenilda Francelina da Silva (fls. 209/210), que confirmou o depoimento prestado ao Ministério Público (fls. 11/12), assentando que "(...) no dia que recebeu cinqüenta reais ficou em uma fila, que tinha mais de vinte pessoas, que todos os que receberam dinheiro diziam que eram pessoas da campanha da Sra. Cristina Brandão, que recebeu cinqüenta reais e teve seu título furado, por um rapaz que não sabe informar o nome, que a entrega do dinheiro era feita dentro de uma residência no quarto, que no dia não viu a irmã da Sra. Cristina Brandão apenas ouviu dizer que ela estava no local, (...) que sabe que as pessoas pertenciam a campanha da Sra. Cristina Brandão pois já tinha visto o rapaz que tinha furado o seu título na companhia da Sra. Cristina Brandão, que viu o referido rapaz entregando peixa na aldeia Wassu Cocal (...)."

Do testemunho da Sra. Cícera Helena da Silva, fls. 211/212, verifica-se a confirmação de seu depoimento prestado ao promotor eleitoral (fl. 13), em que afirma que pessoas ligadas a campanha da recorrente teriam comparecido ao povoado Wassu Cocal, no período da noite, e que vários moradores foram chamados para receber R\$ 50,00 (cinqüenta reais) em troca do voto. Em juízo sustentou que "(...) não conhece a irmã da Sra. Cristina Brandão, que apenas sabia por ouvir dizer que ela se encontrava naquele dia na Aldeia Wassu Cocal, que o povo mandou chamar a declarante para pegar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

dinheiro, que ficou numa fila com mais ou menos dez pessoas, que entrava de um em um para receber o dinheiro, que entrava na residência e lá tinha um rapaz e uma moça, que recebeu o dinheiro da mão da moça enquanto que o rapaz entregava o título já perfurado, (...) que quem teve seu título furado recebeu cinqüenta reais, que o rapaz não mandou a declarante votar na Sra. Cristina Brandão (...).”

Da mesma forma, o Sr. Gustavo Rosa de Lima (fls. 213) também manteve o depoimento feito ao Ministério Público Eleitoral às fls. 35, onde declara que no dia 03 de outubro de 2008, por volta de 22h, “(...) apareceu uma pessoa em sua residência em um veículo, e disse que veio busca-lo, porque a candidata Cristina Brandão estava distribuindo dinheiro (...)”. Na audiência judicial esclareceu “(...) que não sabe informar o nome do motorista que foi lhe buscar em sua residência, que como era noite não sabe informar se a fila tinha mais ou menos de cem pessoas, que não conhece o dono da casa onde estava sendo distribuído o dinheiro, como também não conhece a pessoa que lhe entregou o dinheiro, que teve seu título furado, recebendo em seguida cinqüenta reais, que a pessoa que lhe entregou cinqüenta reais que estava dentro da casa era um homem e uma mulher e foi a dita mulher que furou seu título, que sua esposa teve também seu título grampeado e recebeu cinqüenta reais, que não sabe informar se a maioria dos moradores da Aldeia Wassu Cocal tiveram seus títulos perfurados.”

Não obstante ter declarado ter sido procurado por uma pessoa, porque a representada estaria distribuindo dinheiro, ao responder as perguntas formuladas pelos advogados dos representados, afirmou que “não sabia quem era o candidato, (...) que quando recebeu o dinheiro não lhe pediram voto.”

Já a Sra. Maria Edinete Honório da Silva, em seu depoimento (fls. 221), sustentou suas declarações prestadas ao Ministério Público Eleitoral (fls. 43), afirmando “(...) que no dia do fato se encontrava em sua residência dormindo, que seu marido ao abrir a porta se deparou com algumas pessoas que seu marido a informou depois que eram cabos eleitorais da Sra. Cristina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

Brandão, em seguida os cabos eleitorais pediram o título, furaram o título em seguida deram cinquenta reais para cada, que foi a única vez que os cabos eleitorais apareceram em sua residência, (...) que muitas pessoas da aldeia tiveram seus títulos grampeados, que não sabe informar porque furaram os títulos (...). (...) que se encontrava em sua residência quando apareceram as pessoas oferecendo dinheiro, que aceitou ... porque estava precisando e seu marido é deficiente físico. (...) que no momento que se encontrava ... em casa as pessoas disseram que eram cabos eleitorais da Sra. Cristina Brandão.”

O Sr. Orlando Vasco Lins ratifica seu depoimento de fls. 57 dos autos, asseverando que foi a própria filha da Sra. Cristina Brandão que esteve em sua residência dizendo que a candidata não pode comparecer e que estava representando a mesma e que vinha uma ajuda, que em seguida veio o cabo eleitoral ERIVAN e lhe deu cinquenta reais, que não pediu para votar na Sra. Cristina Brandão, que não sabe informar quem furou o seu título e que só percebeu que estava furado no dia seguinte (...). (...) que foi a própria filha da Sra. Cristina Brandão que disse que era filha da prefeita.” (fls. 222/223)

A testemunha Claudiane Lima da Silva também confirmou seu depoimento de fls. 41, onde afirmou que “no mês de setembro, estava em sua residência, quando apareceu uma pessoa do sexo masculino, cabo eleitoral da candidata a prefeita de Joaquim Gomes, Cristina Brandão, convidando a declarante para ir até uma certa casa, a levar seu título, para pegar dinheiro. Como a declarante estava só em casa com suas crianças deu o título ao seu cunhado para pegar o dinheiro, pois o mesmo iria receber o dinheiro, (h)ora depois seu cunhado voltou com o dinheiro no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) e o título furado pelo cabo eleitoral. Que foi informada pelo seu cunhado, que tinha muita gente no local recebendo dinheiro e em seguida tinha o título grampeado.” Diz, ainda, “(...) que o fato ocorreu por volta (d)as 21 horas, que seu cunhado não informou se o cabo eleitoral pediu alguma coisa em troca.” (fls. 247)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

A sra. Josefa Maria da Silva, residente na Aldeia Wassu Cocal, igualmente ratificou seu depoimento perante o *parquet*, quando inquirida na audiência de instrução. Disse a referida testemunha que “no dia 02 de outubro do corrente ano, estava cortando cana na Fazenda Itabira, onde a mesma reside, quando foi abordada pela equipe de cabos eleitorais da candidata a Prefeita de Joaquim Gomes Cristina Brandão, que eram cerca de quatro pessoas, quando pediram o título e esta o entregou, pois sua casa é próxima do local de trabalho, que os ditos cabos eleitorais, levaram seu título e dois dias depois entregaram seu título perfurado e a quantia certa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (...). Em resposta a perguntas formuladas pela defesa, respondeu que “não conhece as pessoas que foram pegar e entregar o título em sua residência, que as pessoas que lhe abordaram disseram para a mesma que eram pessoas da Sra. Prefeita Cristina Brandão, que quando aconteceu o fato faltava uma semana para a eleição (...)”. (fls.)

O Sr. José Fernando Valentim da Silva (fls. 251), outra testemunha ouvida em juízo que ratificou suas declarações (fls. 45), afirmou que três homens o abordaram em sua residência, os quais não conhece, que “(...) a princípio eles não disseram que eram cabos eleitorais da Sra. Cristina Brandão, que quando recebeu seu título das mãos das pessoas ... foi recomendado a votar na Sra. Cristina Brandão, que já viu a Sra. Cristina Brandão na aldeia, que não sabe porque estava furando os títulos.” Asseverou o depoente que recebeu R\$ 50,00 (cinquenta reais) após seu título ter sido furado pelos cabos eleitorais da candidata representada e foi orientado a votar nela.

A depoente Célia Maria Bento, como os demais, também reiterou seu depoimento prestado ao Ministério Público (fls. 50). Assinalou a testemunha que “(...) no dia do fato estava em sua residência quando apareceram duas pessoas, um homem e uma mulher, que se diziam ser cabo eleitoral da Sra. Cristina Brandão, perguntou se a mesma tinha título, a depoente respondeu que sim, que entregou o título a cabo eleitoral e esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

escreveu alguma coisa em um caderno, que em seguida devolveu o título, que em seguida o cabo eleitoral, rapaz, lhe deu cinqüenta reais, que em nenhum momento viu os cabos eleitorais furando seu título, que os cabos eleitorais pediram a depoente para votar na Sra. Cristina Brandão (...). (...) que só veio saber que seu título estava furado no dia da eleição." (fls. 254)

Por sua vez a Sra. Rosilene Santana da Silva, quando de seu testemunho, ratificou o que fora dito perante o Ministério Público, consoante termo de fls. 53. Ao responder as perguntas do juízo, afirmou "(...) que no dia do fato se encontrava sozinha em sua residência quando chegaram duas pessoas em sua casa, um do sexo feminino e outro do sexo masculino, que pediram o seu título, pagaram cinqüenta reais e pediram para votar na Sra. Cristina Brandão, mas não se identificaram como cabos eleitorais, que não viu as ditas pessoas furando seu título, mas quando elas foram embora percebeu que estava furado, ... que somente soube do nome da moça que estava em sua casa por ouvir dizer, conhecida como 'Neide' (...)." (fls. 258)

A testemunha Maria Quinó Emídio da Silva confirmou seu depoimento de fls. 56, relatando que "(...) no dia do fato apareceram duas mulheres em sua residência, que pediram seu título e mesmo sem conhecê-las a depoente entregou o seu título, que o seu título foi devolvido junto com cinqüenta reais, que em nenhum momento as mulheres pediram para a depoente votar na Sra. Cristina Brandão, que tem conhecimento que várias residências foram visitadas por essas pessoas, ... que somente percebeu que seu título estava furado perto do dia da eleição. (...) que quando as duas pessoas estiveram em sua residência perguntaram a depoente em que(m) ela iria votar, a depoente disse que iria votar na ... prefeita Sra. Cristina Brandão. (...) que não sabia que as pessoas que estiveram em sua casa trabalhavam para a Sra. Cristina Brandão (...)." (fls. 260)

Mais outra testemunha confirmou suas declarações prestadas ao promotor eleitoral (fls. 40), foi o Sr. Nelson Maximo de Oliveira. Em seu depoimento afirma que "(...) se encontrava sozinho em sua residência quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

apareceu ... duas pessoas, um(a) do sexo feminino e outro do sexo masculino, que abordaram o depoente, que pediram o seu título, que entregou seu título a pessoa do sexo feminino, que esta mandou o depoente receber o dinheiro do rapaz, que o rapaz lhe deu cinqüenta reais, que voltou para a moça e recebeu seu título, que quando pegou os cinqüenta reais foi informado que era uma ajuda da prefeita, que em momento algum viu alguém furando seu título, que somente percebeu que seu título estava furado quando as duas pessoas foram embora, que em nenhum momento as duas pessoas disseram que eram cabos eleitorais da prefeita, apenas disseram que a ajuda era da prefeita, que somente viu a Sra. Cristina Brandão na aldeia por duas vezes (...), que ficou sabendo que muitos títulos dos eleitores da Aldeia Wassu Cocal foram furados (...). (...) que o fato ocorreu entre vinte e vinte e uma horas, que o fato ocorreu no mês de setembro não sabendo informar a data." (fls.)

Apreciando, contudo, alguns depoimentos, observa-se que não foram as testemunhas que presenciaram os fatos, mas por pessoas próximas a elas. É o caso da Sra. Edjane Silvestre da Silva, onde se constata que não foi a depoente quem testemunhou os fatos, mas estes teriam sido narrados por sua genitora (fls. 214). Confirmado em juízo o teor das declarações feitas ao Ministério Público (fls. 29/30), verifica-se destas que "(...) sua mãe se encontrava em sua residência, quando apareceu duas (02) pessoas, um do sexo masculino e outro do sexo feminino, se dizendo ser cabo eleitoral da candidata a prefeita Cristina Brandão, perguntando quantos títulos tinha, respondeu sua mãe, que tinha 03 (três), mais naquele momento só se encontrava o título de sua filha, ora declarante, o cabo eleitoral pediu o título a sua genitora, esta grampeou seu título e disse 'TOME AQUI R\$ 50,00, É UMA AJUDA QUE A PREFEITA ESTÁ LHE DANDO', que a sua genitora não sabia porque o seu título foi grampeado, que no dia do fato a declarante não se encontrava em casa (...)."

O Sr. José Nilton dos Santos confirmou o depoimento de fls. 47, feito perante o promotor, foram ditos por sua esposa (fls. 252). O declarante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

afirmou que "(...) voltava do trabalho na Usina Destilaria Porto Alegre, no município de Colônia Leopoldina-AL, sua esposa chamada Mônica Silva dos Santos o havia informado que os cabos eleitorais da candidata a prefeita de Joaquim Gomes Cristina Brandão, passaram em sua casa pedindo seu título, quando a esposa do declarante entregou o título aos cabos eleitorais, grampearam-no sem o consentimento desta e em seguida pagaram R\$ 100,00 (cem reais), sendo dividido para cada um. Após pagarem, deram-lhe santinhos da candidata e ordens para que o casal votasse na mesma no dia 05 de outubro (...)."

Em relação à testemunha José Cícero Lucas de Lima (fls. 220), esta confirmou seu depoimento ao órgão ministerial, ressaltou, contudo, que os fatos foram narrados pelo seu irmão, pois no dia do fato não se encontrava em casa. Em suas declarações (fls. 48), registra que "quinze dias antes da eleição, os cabos eleitorais da candidata a prefeita Cristina Brandão, passou em sua residência, perguntou quantos títulos tinha, sendo informados para os mesmos (*que*) tinha 06 (seis) título(s), em seguida grampeou os títulos, pagando ao mesmo a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), pediu que todos votasse(*m*) na candidata Cristina Brandão, quem compareceu na rua do declarante fazendo campanha e pedindo voto para a Cristina Brandão, foi a própria filha da prefeita Cristina Brandão (...)."

No mesmo sentido são os depoimentos de Luís Carlos de Melo (fls. 253), Maria Altamira da Silva (fls. 259) e Sandoval José dos Santos (fls. 261).

O primeiro afirma que foi sua mãe quem relatou a visita de cabos eleitorais da recorrente a sua residência, oportunidade em que teriam deixado R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e recomendado que todos em sua casa votassem na candidata Cristina Brandão.

Já a Sra. Maria Altamira alega que as informações lhe foram passadas pela sua irmã, pois não se encontrava em sua residência no dia. Contou que, segundo informou sua irmã, "uma semana antes da eleição, a filha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

da prefeita Cristina Brandão, juntamente com mais duas pessoas um homem e uma mulher esteve na residência da declarante, perguntou quantos títulos tinha, sendo informada para a mesma que tinha 04 (quatro) títulos, pediu os títulos, grampeou todos ... e deixou a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) e pediu para votar na candidata Cristina Brandão (...)." (fls. 55)

Sandoval José dos Santos, de igual forma, ratificou o depoimento prestado ao *parquet* (fls. 37), no entanto, salientou que os fatos foram narrados por sua prima, que estava em sua residência no momento do ocorrido, pois, neste dia, relata o depoente que se encontrava trabalhando na Usina Santo Antônio. Assim, segundo sua prima lhe informara, "(...) entre as pessoas que chegaram em sua casa estava a filha (d)a Sra. Cristina Brandão, que recebeu da mão de sua prima, que tem dezenove anos, o seu título eleitoral e cinquenta reais (...), que percebeu que se(u) título estava furado quando o recebeu de sua prima, que sua prima disse que os cinco títulos de sua residência foram furados e recebeu cinquenta reais por cada um deles."

Finalmente gostaria de destacar o depoimento do Sr. Petrônio Francisco Alves, sem sombra de dúvida, o testemunho mais contundente e esclarecedor.

A testemunha Petrônio Francisco Alves confirmou o seu depoimento prestado ao *Parquet* às fls. 31/32 (fls. 215/216), assentando "(...) que foi a Sra. Cristina Brandão que esteve em sua residência pela primeira vez, perguntando quantos títulos tinha ele respondeu que tinha três, que nesta ocasião ela entregou três santinhos com a foto da mesma e assinados pela própria Sra. Cristina Brandão, cinco minutos depois chegaram os cabos eleitorais ERIVAN e a LEIDE, que lhe deu cento e cinquenta reais, pegou os santinhos e em seguida a LEIDE grampeou os títulos, em seguida retirou os grampos ficando dois furos, (...) que uma semana antes da eleição compareceu na sua residência os cabos eleitorais LEIDE e ERIVAN e deixaram mais cem reais, após ter verificado os títulos dos mesmos, que o furo nos títulos era para saber se o eleitor iria votar ou não, que no conjunto onde reside tem mais ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

menos dois mil habitantes, que esse procedimento foi feito na maioria das casas, (...) que o cabo eleitoral LEIDE informou ao depoente que os furos nos títulos era forma de saber que os títulos foram pagos (...). (...) que o cabo eleitoral ERIVAN é funcionário público do município de Joaquim Gomes, no hospital, como contratada(o), quanto a LEIDE diz o depoente que é também funcionária pública não sabendo precisar o cargo que exerce (...). (...) que em momento algum os cabos eleitorais pediram para votar em qualquer vereador somente na prefeita, Sra. Cristina Brandão. (...) que a prefeita esteve em sua casa no mês de setembro, não sabendo precisar o dia, que a prefeita quanto (*quando*) chegou em sua casa somente entregou os santinhos e disse que a ajuda estava chegando, e que depois disso não teve mais contato com a prefeita em sua residência, que em momento algum a prefeita lhe fez ameaças, que mesmo o seu título perfurado o mesmo recebeu pela segunda vez mais cem reais, que o ERIVAN falou naquele momento que o depoente iria votar na Sra. Cristina Brandão (...)."

Foi em virtude desse depoimento, que o magistrado *a quo* determinou a realização de acareação entre o Sr. Petrônio Francisco Alves e o Sr. Erivan Crisostomo da Silva e a Sra. Maria Valdirleide dos Santos, que segundo o primeiro, foram os cabos eleitorais da candidata representada que entraram em sua residência, furaram os títulos e lhe entregaram o dinheiro.

Realizada a acareação, o Sr. Erivan e a Sra. Maria Valdirleide negaram os fatos, e o Sr. Petrônio confirmou seus depoimentos, tanto perante o Ministério Público como em juízo. Apenas um ponto merece destaque, foi quando a Sra. Valdirleide, que é assistente social do município, afirmou que "(...) pediu e sempre pedirá voto para a Sra. Cristina Brandão (...)".

Conforme se observa dos autos, todos os depoimentos prestados ao Ministério Público Eleitoral foram confirmados em juízo, ou seja, de que pessoas ligadas a candidata representada teriam entregue R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada eleitor em troca de voto, inclusive, furando seus títulos eleitorais com o fim de identificar quem já havia recebido a referida importância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

Os títulos apreendidos e apensados aos presentes autos são provas cabais de que diversos eleitores foram abordados.

Algumas testemunhas são enfáticas em afirmar que foram abordadas em sua residência por um homem e uma mulher, até quando relataram que foram deslocadas para uma determinada casa no período da noite, para receberem R\$ 50,00 (cinquenta reais), também asseveram que no local se encontravam uma mulher e um homem praticando o ilícito.

O testemunho do Sr. Petrônio Francisco Alves é esclarecedor e contundente nesse sentido, discorrendo de forma clara e segura os fatos acontecidos. Relata, sem vacilos, a presença da Sra. Cristina Brandão em sua residência e que a mesma disse que uma ajuda estaria chegando. Afirma, ainda, que cinco minutos após a representada entregar-lhe três santinhos, adentraram em sua casa o Sr. Erivan e a Sra. Leide, cabos eleitorais da candidata, ocasião em que recebeu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo R\$ 50,00 por cada título, em troca de voto. Registra que foi a Sra. Leide quem grampeou os títulos.

Da mesma forma o Sr. Nelson Maximo de Oliveira relata que foi abordado em sua residência por um homem e uma mulher, que lhe ofereceram cinquenta reais, furaram seu título e afirmaram que era uma "ajuda da prefeita".

Corroborando esses fatos, a testemunha Rosilene Santana da Silva foi firme em dizer que um homem e uma mulher apareceram em sua casa, onde lhe entregaram cinquenta reais, furaram seu título e pediram para votar na Sra. Cristina Brandão.

Cite-se também a depoente Célia Maria Bento, que em seu testemunho assentou que foi abordada em sua residência por um homem e uma mulher que se identificaram como cabos eleitorais da recorrente, e que lhe entregaram cinquenta reais, pedindo para que votasse na Sra. Cristina Brandão.

Enfim, vê-se que as testemunhas são uníssonas e enfáticas em afirmar que foram abordadas por cabos eleitorais da candidata representada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

tendo recebido cinquenta reais por cada título eleitoral perfurado, a fim de que votassem nos recorrentes. Observa-se que alguns afirmam sempre a presença de uma mulher e de um homem.

Embora se trate de pessoas humildes, simples, de pouco discernimento, muitos deles indígenas da aldeia Wassu Cocal, não se verifica dúvida, contradição ou insegurança nos relatos, pelo contrário, são coerentes e firmes em demonstrar a prática da captação ilícita de sufrágio, que infelizmente cuida em persistir na política nacional, notadamente nos rincões pobres deste país.

O fato de o Sr. Petrônio ter dito em audiência que trabalhou na campanha eleitoral de 2004 para um senhor chamado Guedes, que na ocasião era adversário político da representada, em nada macula o teor das declarações prestadas pela testemunha. Primeiro porque na eleição de 2008 o depoente foi firme em dizer que não trabalhou para nenhum candidato; segundo porque que ele trabalhou em 2004 para um candidato que, à época, era adversário político, e em se tratando de política brasileira, o opositor é a ocasião que faz, não havendo provas de que ainda sejam adversários na política de Joaquim Gomes; e terceiro inexistem provas nos autos de que haja interesse do depoente no desfecho da lide.

Portanto, penso que o depoimento do Sr. Petrônio é idôneo, contundente, coerente e seguro, comprovando, junto com os demais testemunhos e os títulos apreendidos, a compra de votos por cabos eleitorais da representada, com sua devida anuência.

Verifica-se que os dois cabos eleitorais citados, Sr. Erivan e Sra. Valdirleide, são funcionários do Município de Joaquim Gomes. São pessoas ligadas a campanha eleitoral da recorrente como se observa do termo de acareação entre a Valdirleide e Petrônio (fls. 267/268), em que a depoente afirmou peremptoriamente que "pediu e sempre pedirá voto para a Sra. Cristina Brandão".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

Além disso, é imperioso destacar o trecho do depoimento do Sr. Petrônio, acima já referenciado, que demonstra, de forma irrefutável, o grau de participação da representada no esquema engendrado de captação ilícita de sufrágio. No mínimo, comprova, de maneira cabal, sua anuência, vejamos novamente: "(...) que foi a Sra. Cristina Brandão que esteve em sua residência pela primeira vez, perguntando quantos títulos tinha ele respondeu que tinha três, que nesta ocasião ela entregou três santinhos com a foto da mesma e assinados pela própria Sra. Cristina Brandão, cinco minutos depois chegaram os cabos eleitorais ERIVAN e LEIDE, que lhe deu cento e cinquenta reais, pegou os santinhos e em seguida a LEIDE grampeou os títulos (...). (...) que a prefeita quanto (*quando*) chegou em sua casa somente entregou os santinhos e disse que a ajuda estava chegando".

A pergunta feita pela candidata ao eleitor, a meu ver, é prova suficiente de que a representada não só tinha ciência, como anuiu e participou da conduta ilícita. Qual o objetivo em se perguntar quantos títulos o Sr. Petrônio tinha, uma vez que, por óbvio, o cidadão só pode ter um, o dele. A resposta é simples: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Sendo assim, perfeita a sentença combatida que cassou os registros de candidatura dos recorrentes e aplicou-lhes a multa de 50.000 UFIR, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, visto que o acervo probatório é robusto em demonstrar a captação ilícita de votos.

Comprovada a prática da conduta descrita no art. 41-A, importante verificar a sua repercussão no resultado do pleito, a fim de aferir o abuso de poder econômico para efeitos do art. 22 da LC nº 64/90.

Como se sabe, a candidata representada foi reeleita prefeita de Joaquim Gomes com uma margem de setenta votos em relação ao segundo colocado, o que representa uma pequena diferença, ainda mais em um município do interior em que um ou dois votos pode significar a diferença entre a vitória e a derrota.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

No caso dos autos, nota-se que a aldeia indígena de nome Wassu Cocal possui aproximadamente dois mil habitantes. Embora não se possa afirmar que todos, sem exceção, tenham sido cooptados ilicitamente pelos cabos eleitorais da representada, esta provado que vários deles o foram, conforme atesta o conjunto probatório.

Vê-se que diversos eleitores foram abordados em sua residência, chegando alguns a serem levados para uma casa a fim de receberem o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Na residência, as testemunhas afirmam que existiam filas de eleitores para receberem a referida importância.

É fácil concluir, portanto, que em sendo praticada a captação ilícita de votos em uma comunidade que possui aproximadamente dois mil residentes, tal conduta invariavelmente tem potencial capaz de interferir no resultado da eleição para o cargo majoritário do Município de Joaquim Gomes.

Nota-se o uso do poder econômico com o claro objetivo de favorecer a candidatura dos recorrentes, provocando, assim, uma nítida quebra no equilíbrio da disputa do certame eleitoral.

Ademais, registre-se que foram apreendidos 381 (trezentos e oitenta e um) títulos eleitorais perfurados, o que, por si só, são suficientes para interferir no resultado pleito, haja vista a diferença de apenas setenta votos entre a chapa vencedora e a segunda colocada.

Assim, entendo que esta suficientemente caracterizado o abuso do poder econômico, de modo a ensejar a decretação da inelegibilidade dos recorrentes, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Possibilidade de cassação do registro após as eleições.

Por fim, é imperioso registrar a possibilidade de cassação dos registros de candidatura após as eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

A presente ação de investigação judicial eleitoral foi proposta com dois fundamentos: a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições; e o abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90).

Dessa forma, é perfeitamente possível aplicar as penas de multa e de cassação do registro ou do diploma, em face do que dispõe o art. 41-A; e a decretação de inelegibilidade pelo abuso de poder. Na hipótese de cassação, há de se aferir tão-somente o momento do julgamento da causa, se antes ou depois da diplomação.

Diga-se, ainda, que a cassação do registro pode ser antes ou após a eleição quando a AIJE também for fundada no art. 30-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Na hipótese do art. 73, que cuida de conduta vedada ao agente público, deve a ação ter sido ajuizada até a data do pleito, evidente, diferentemente deste caso, em que a AIJE com espeque no art. 41-A pode ser proposta até a data da diplomação, conforme pacífica jurisprudência do TSE.

Desse modo, se também é possível a cassação do diploma, é lógico concluir que a pena de cassação pode ser aplicada depois da eleição, não importando se por meio da representação a que alude a Lei 9.504/97 ou da ação de investigação judicial eleitoral que tenha como pano de fundo os arts. 30-A, 41-A e 73 da referida norma, com efeitos imediato.

Saliente-se que somente se deve aguardar o trânsito em julgado para que se proceda a execução da decisão, quando a investigação judicial eleitoral limita-se a tratar de inelegibilidade.

O posicionamento atual do colendo Tribunal Superior Eleitoral não deixa dúvidas a respeito:

"1. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial provido. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Prazo para ajuizamento até a diplomação. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Precedentes. A ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. 2. Decisão monocrática.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

Possibilidade de apreciação conjunta das razões de agravo de instrumento e de recurso especial. Parte recorrida intimada para apresentar resposta a ambos os recursos. Inexistência de nulidade da decisão. É permitido ao relator apreciar, em conjunto, as razões do agravo de instrumento e do recurso especial, desde que a parte recorrida tenha sido intimada, no TRE, para oferecer contra-razões a ambos os apelos. 3. Decisão monocrática. Provimento a agravo de instrumento e a recurso especial sem julgamento perante o Plenário. Permissibilidade. Aplicação do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE. Acórdão recorrido em confronto com jurisprudência pacífica deste Tribunal. Racionalização do funcionamento dos tribunais. Celeridade na prestação jurisdicional. Inexistência de violação à ampla defesa e ao devido processo legal. Precedentes. O provimento de recursos direcionados a este Tribunal, via decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, não implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal se a matéria de fundo pode ser reapreciada pelo Plenário, mediante a interposição de agravo regimental. 4. **Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Mandato do quadriênio 2005-2008 ainda não finalizado. Possibilidade de condenação à cassação do diploma e, conseqüentemente, à perda do mandato. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. O julgamento da presente ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não está prejudicado, porquanto ainda não findou o quadriênio 2005-2008.**

(AG nº 8981/AP, Acórdão de 26/08/2008, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 17/09/2008)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO COM CONTEÚDO ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CE. MANTIDA A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: RECURSO CABÍVEL, TEMPESTIVIDADE, JUNTADA DE DOCUMENTOS, VÍCIO EM LAUDO PERICIAL, SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, TEMPO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

ORDEM DE SUSTENTAÇÃO ORAL, ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.

15. Cassado o diploma de Governador de Estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

Recursos a que se nega provimento.

(RO nº 1497/PB, Acórdão de 20/11/2008, Rel. Ministro Eros Grau, DJE de 02/12/2008)

Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Agravo regimental improvido. Por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei.

(MS nº 3567/MG, Acórdão de 04/12/2007, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ de 12/02/2008)

1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Mandado de segurança. Deputado federal. **Pretensão de permanecer no exercício do cargo até o trânsito em julgado de decisão em ação de investigação judicial eleitoral. Impossibilidade. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata.** Omissão Não configuração. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida. (...)

(MS nº 3567/MG, Acórdão de 12/08/2008, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 01/09/2008)

Como se observa dos precedentes citados, não se tratando somente de inelegibilidade do art. 22 da LC nº 64/90, a decisão proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral fundada nos arts. 30-A, 41-A ou 73 da Lei nº 9.504/97, tem sua eficácia imediata, podendo, sim, com base nesses dispositivos da Lei das Eleições, o juiz cassar tanto o registro de candidatura, não importando se antes ou após o pleito, como o diploma, consoante se verifica do RO nº 1497, acima mencionado, que trata do caso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

Governador da Paraíba, Sr. Cássio Cunha Lima, que teve o diploma cassado por prática de conduta vedada e abuso de poder em AIJE.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe parcial provimento, afastar tão-somente do fundamento da sentença os arts. 30-A e 73 da Lei nº 9.504/97, posto que o caso dos autos não cuida de irregularidade na arrecadação e gastos de campanha e prática de conduta vedada ao agente público. No tocante à aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nego provimento ao recurso, para manter na íntegra a decisão de primeiro grau que cassou os registros de candidatura dos recorrentes e aplicou-lhes a pena de multa em razão da captação ilícita de sufrágio; assim como também decretou a inelegibilidade dos mesmos em face do abuso de poder econômico praticado, de acordo com o art. 22 da LC nº 64/90.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(16ª Sessão Ordinária de 2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 786, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTES: AMARA CRISTINA DA SOLIDADE E OUTRO.

ADVOGADOS: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA E OUTROS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe parcial provimento, afastar tão-somente do fundamento da sentença os arts. 30-A e 73 da Lei nº 9.504/97, posto que a AIJE proposta não trata de irregularidade na arrecadação e gastos de campanha e conduta vedada ao agente público; mantendo-se, no entanto, na íntegra a decisão de primeiro grau que cassou os registros de candidatura dos recorrentes e aplicou-lhes a pena de multa em razão da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; assim como decretou a inelegibilidade dos mesmos em face do abuso de poder econômico, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.966, de 18.02.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30

SESSÃO DE 03.02.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.966, de 18/02/2009, foi conferido na 16ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 20.02.2009, às fls. 55/58. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões